

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 188/2023.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: “ Dispõe sobre a instalação de bicicletário na sede dos órgãos públicos da administração direta e indireta da Prefeitura de Manaus.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A
INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIO NA
SEDE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA
DA PREFEITURA DE MANAUS –
MATÉRIA NÃO RESERVADA À
INICIATIVA DO EXECUTIVO – REGULAR
TRÂMITE – ART. 61, DA CF, E ART. 58 E 59
DA LOMAN.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Rodrigo Guedes que dispõe sobre a instalação de bicicletário na sede dos órgãos públicos da administração direta e indireta da Prefeitura de Manaus.

Justifica o nobre parlamentar, que o intuito da propositura é estimular o uso da bicicleta como veículo regular por parte dos servidores e da população como um todo.

Deliberado em 10/07/2023.

Distribuído para parecer em 12/07/2023.

É o relatório, passo a opinar



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa criar um bicicletário com dez vagas nas sedes dos órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura de Manaus.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.
(Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)*

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Na proposta, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59, da LOMAN.

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Assim, sem dúvida que se trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I da LOMAN, e não está dentre as matérias privativas do Executivo previstas no art. 59 do mesmo dispositivo legal.

Ressalta-se, por oportuno, que eventuais despesas com a execução da presente lei deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, vislumbrando-se ainda a necessidade de regulamentação da matéria, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

Assim, recomenda-se acrescentar os dois dispositivos contendo as referidas previsões legais supracitadas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 25 de agosto de 2023.

Eduardo Terço Falcão

Procurador

Camila Maia de Miranda Corrêa

Assessora Institucional

Ane Caroline Cunha Gomes

Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.056398
Data 29/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.056398

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 29/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DEPACHO DO PROC. GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 188/2023.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: “ Dispõe sobre a instalação de bicicletário na sede dos órgãos públicos da administração direta e indireta da Prefeitura de Manaus.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 30 de agosto de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.056398
Data 29/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.056398

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 04/09/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

